



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 130, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 77, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Institui no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel, a "Festa do Cupim Assado".

**PROPONENTE(S):** Vereador Pedro Sampaio / PP

**RELATOR:** Vereador Josué de Souza / MDB

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
03/04/24 às 10:08  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a "Festa do Cupim Assado", a ser realizada, anualmente, no primeiro domingo após a Páscoa.

Afirma a Justificativa:

“ A tradicional Festa do Cupim Assado, que é realizada pela Comunidade da Igreja Evangélica da Confissão Luterana no Brasil, no distrito de Sede Alvorada, nesse ano comemorará sua 20ª edição. A história da festa teve seu início no ano de 1998, com os pioneiros, o Sr. Elomar Lamb, sua esposa Nair Lamb, juntamente com o Sr. Arlindo Krebs, já falecido, e sua esposa Lili Krebs, onde a intenção deles era fazer um evento, para arrecadar fundos para as melhorias da Igreja, ampliação do salão e manter as atividades pertinentes. A ideia foi incorporada pelos pioneiros da Igreja, que resolveram fazer uma festa anual com um prato típico, a inspiração foi buscada em Pato Bragado, onde lá também realizam a Tradicional Festa do Cupim Assado, e assim o fizeram em Sede Alvorada. Aproximadamente 1000 (mil) pessoas se reúnem no evento, e os recursos angariados com o evento são investidos na própria comunidade religiosa. O almoço representa uma parte importante na cultura e tradição da comunidade luterana local, oferecendo a oportunidade para, os membros da comunidade compartilharem suas raízes culturais, valores e histórias. Dessa forma, a inclusão da Festa do Cupim Assado no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel representa não apenas um marco gastronômico e cultural da cidade, mas também um impulso econômico e estratégico para a comunidade. [...] ”



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consiste em uma autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, e o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal estabelece a primordialidade da garantia de direitos culturais no âmbito nacional e, conseqüentemente, estadual e municipal, ou seja, a legislação que se busca aprovar está em consonância com os mandamentos constitucionais no sentido de se garantir o pleno exercício dos direitos culturais e difusão das manifestações culturais, como a festividade a ser acrescida no calendário oficial do Município.

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

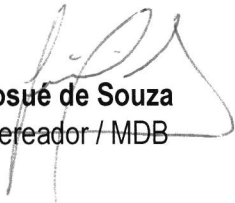
No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular um período específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 77/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

  
**Josué de Souza**  
Vereador / MDB

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 77/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Setembro de 2024.

  
**Contador Mazutti**  
Vereador / PL

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS